PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057698-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): LUAN SILVA ROSARIO, MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA, POLIANA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MOTIVO FÚTIL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REJEICÃO. JUSTA CAUSA PRESENTE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. TESES DEFENSIVAS DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXISTÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO, HABEAS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados LUAN DA SILVA ROSÁRIO (OAB/BA 61.296) e MILENA JERUSALÉM DOS SANTOS BARBOSA (OAB/BA 79.251), em favor do Paciente RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA/BA. De acordo com os Impetrantes, "no dia 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público da Comarca de Valença ofereceu denúncia em face do acusado, imputando-lhe, em tese, a prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 16, § 1º, inciso IV, caput, da Lei nº 10.826/2003". Seguem aduzindo que, "segundo a narrativa acusatória, em 3 de junho de 2023, por volta das 23h30min, o Paciente, supostamente munido de uma arma de fogo de calibre 38, de uso restrito, teria desferido três disparos contra Bruno Henrique dos Santos, não o atingindo, contudo, devido a erro de pontaria". Afirmam que "o Paciente foi detido em flagrante em 4 de junho de 2023, pela prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 -Estatuto do Desarmamento — que versa sobre o porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo, acessório ou munição com numeração, marca ou qualquer outro sinal identificador suprimido, raspado ou adulterado, qualificando-se como crime hediondo. Todavia, o Paciente foi posto em liberdade no dia subsequente à sua prisão, sendo surpreendido, posteriormente, ao ser citado no presente processo sob a acusação de tentativa de homicídio. Importante salientar que, quando de sua prisão em flagrante, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (APF) apenas quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo". Apontam, assim, que "a investigação policial foi instaurada com fundamento no crime de porte e posse ilegal de arma de fogo, razão pela qual não se realizou qualquer diligência pautada na suposta prática do crime de homicídio em sua forma tentada", de modo que "carece de justa causa o prosseguimento da presente ação penal, na qual o paciente é denunciado pela tentativa de homicídio". Nesse sentido, mencionam que "ficou comprovada, no caso em tela, a ausência das condições necessárias para o prosseguimento da ação penal, ressaltando-se que o fumus boni iuris é requisito indispensável ao manejo do processo penal. É patente a falta de justa causa, haja vista a inexistência de qualquer crime a ser imputado ao paciente", uma vez que este teria agido em "legítima defesa de terceiro, atuando com moderação para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente". Diante de tais considerações, requerem a concessão da ordem em favor do Paciente, com o consequente trancamento da ação penal de nº 8000397-31.2024.8.05.0271, tento em vista a suposta falta de justa causa e a atipicidade da conduta do Paciente. II — Observa-se que a inicial acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto

narrou o fato típico com todas as suas elementares subjetivas e objetivas, descrevendo o ato criminoso imputado com todas as suas circunstâncias, e possibilitando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer mácula. Não há que se falar, destarte, em inépcia da Denúncia. III — Em relação especificamente à presença de justa causa, os depoimentos inquisitivos acostados ao Auto de Prisão em Flagrante constituem lastro probatório suficiente da autoria e da materialidade delitiva. Assim, é impossível conceder a presente ordem para trancar a ação penal — inegavelmente, há peças de informação que constituem justa causa para a deflagração e continuação da ação penal de origem em desfavor do Paciente. Ademais, a arma utilizada na tentativa do homicídio qualificado foi devidamente apreendida e periciada, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial. IV — Ao ser interrogado, o Paciente alegou que atuou sob o manto da legítima defesa de terceiro, afirmando que a vítima estava engarquelando sua sobrinha. Ocorre que esta tese defensiva, ventilada pelo Impetrante e pelo Paciente em sua autodefesa, não está demonstrada de plano nos presentes autos, o que acarreta a necessidade de dilação probatória para a devida averiguação das insurgências defensivas referentes à suposta atipicidade da conduta e à eventual existência de causa de justificação. V — Logo, no caso destes autos, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal passível de aferição pela via estreita do Habeas, sendo imperiosa a denegação da ordem. Precedentes. VI - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, e. nessa extensão. DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057698-70.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados LUAN DA SILVA ROSÁRIO (OAB/BA 61.296) e MILENA JERUSALÉM DOS SANTOS BARBOSA (OAB/BA 79.251), em favor do Paciente RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a presente ordem, mantendo em trâmite a ação penal em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Julgou-se pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador. 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057698-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): LUAN SILVA ROSARIO, MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA, POLIANA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados LUAN DA SILVA ROSÁRIO (OAB/BA 61.296) e MILENA JERUSALÉM DOS SANTOS BARBOSA (OAB/BA 79.251), em favor do Paciente RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA. De acordo com os Impetrantes, "no dia 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público da Comarca de Valença ofereceu denúncia em face do acusado, imputando-lhe, em tese, a prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 16, § 1º,

inciso IV, caput, da Lei nº 10.826/2003". Seguem aduzindo que, "segundo a narrativa acusatória, em 3 de junho de 2023, por volta das 23h30min, o Paciente, supostamente munido de uma arma de fogo de calibre 38, de uso restrito, teria desferido três disparos contra Bruno Henrique dos Santos, não o atingindo, contudo, devido a erro de pontaria". Afirmam que "o Paciente foi detido em flagrante em 4 de junho de 2023, pela prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 -Estatuto do Desarmamento — que versa sobre o porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo, acessório ou munição com numeração, marca ou qualquer outro sinal identificador suprimido, raspado ou adulterado, qualificando-se como crime hediondo. Todavia, o Paciente foi posto em liberdade no dia subsequente à sua prisão, sendo surpreendido, posteriormente, ao ser citado no presente processo sob a acusação de tentativa de homicídio. Importante salientar que, quando de sua prisão em flagrante, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (APF) apenas quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo". Apontam, assim, que "a investigação policial foi instaurada com fundamento no crime de porte e posse ilegal de arma de fogo, razão pela qual não se realizou qualquer diligência pautada na suposta prática do crime de homicídio em sua forma tentada", de modo que "carece de justa causa o prosseguimento da presente ação penal, na qual o paciente é denunciado pela tentativa de homicídio". Nesse sentido, mencionam que "ficou comprovada, no caso em tela. a ausência das condições necessárias para o prosseguimento da ação penal, ressaltando-se que o fumus boni iuris é requisito indispensável ao manejo do processo penal. É patente a falta de justa causa, haja vista a inexistência de qualquer crime a ser imputado ao paciente", uma vez que este teria agido em "legítima defesa de terceiro, atuando com moderação para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente". Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, a fim de que seja suspensa a ação penal nº 8000397-31.2024.8.05.0271; pugnando, ao final, pelo trancamento da respectiva ação penal, tento em vista a suposta falta de justa causa e a atipicidade da conduta do Paciente. Para subsidiar o seu pleito, acostaram a documentação de ID 69445537 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta relatoria mediante livre sorteio. (ID 69447433). Em decisão de ID 69452900, proferida por este Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido. Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo impetrado (ID 69531992). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 69932034) pelo conhecimento e denegação da presente ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 23 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057698-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): LUAN SILVA ROSARIO, MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA, POLIANA SILVA SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA - BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados LUAN DA SILVA ROSÁRIO (OAB/BA 61.296) e MILENA JERUSALÉM DOS SANTOS BARBOSA (OAB/BA 79.251), em favor do Paciente RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/BA. De acordo com os Impetrantes, "no

dia 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público da Comarca de Valença ofereceu denúncia em face do acusado, imputando-lhe, em tese, a prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 16, § 1º, inciso IV, caput, da Lei nº 10.826/2003". Seguem aduzindo que, "segundo a narrativa acusatória, em 3 de junho de 2023, por volta das 23h30min, o Paciente, supostamente munido de uma arma de fogo de calibre 38, de uso restrito, teria desferido três disparos contra Bruno Henrique dos Santos, não o atingindo, contudo, devido a erro de pontaria". Afirmam que "o Paciente foi detido em flagrante em 4 de junho de 2023, pela prática do delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 — Estatuto do Desarmamento que versa sobre o porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo, acessório ou munição com numeração, marca ou qualquer outro sinal identificador suprimido, raspado ou adulterado, qualificando-se como crime hediondo. Todavia, o Paciente foi posto em liberdade no dia subsequente à sua prisão, sendo surpreendido, posteriormente, ao ser citado no presente processo sob a acusação de tentativa de homicídio. Importante salientar que, quando de sua prisão em flagrante, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (APF) apenas quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo". Apontam, assim, que "a investigação policial foi instaurada com fundamento no crime de porte e posse ilegal de arma de fogo, razão pela qual não se realizou qualquer diligência pautada na suposta prática do crime de homicídio em sua forma tentada". de modo que "carece de justa causa o prosseguimento da presente ação penal, na qual o paciente é denunciado pela tentativa de homicídio". Nesse sentido, mencionam que "ficou comprovada, no caso em tela, a ausência das condições necessárias para o prosseguimento da ação penal, ressaltando-se que o fumus boni iuris é requisito indispensável ao manejo do processo penal. É patente a falta de justa causa, haja vista a inexistência de gualquer crime a ser imputado ao paciente", uma vez que este teria agido em "legítima defesa de terceiro, atuando com moderação para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente". Diante de tais considerações, requerem a concessão da ordem em favor do Paciente, com o consequente trancamento da ação penal de nº 8000397-31.2024.8.05.0271, tento em vista a suposta falta de justa causa e a atipicidade da conduta do Paciente. A Autoridade apontada como Coatara, ao prestar as informações requisitadas (ID 69531992), aclarou que: "Trata-se de ação penal deflagrada contra o paciente supracitado, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, IV e VIII, c/c art. 14, II, c/c artigo 16, § 1º, IV, caput, da lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 07/03/2024 (ID 433209639), sendo determinada a citação do paciente. Citado (ID 443899845), o paciente apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, em ID 445460725, suscitando ausência de justa causa. Por decisão prolatada em ID 456276922, a preliminar foi negada, argumentando-se a existência de justa causa diante do lastro probatório mínimo do crime imputado ao denunciado, pelo conteúdo dos depoimentos prestados, além de constar laudo de exame de lesões corporais, em ID 429474544 (p. 47). Ademais, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2024, às 10:00h. Atualmente, o processo aguarda a realização da audiência designada, inexistindo providências a serem adotadas por este juízo." De início, faz-se necessário repisar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, em sede de Habeas Corpus, é medida excepcional, admitida "apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise

aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria" (STJ, AgRg no RHC n. 104.734/RJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 16/4/2019). No caso destes autos, a Denúncia ofertada assim narrou a conduta imputada ao Paciente (ID 69445549): "Consta dos autos do procedimento inquisitório identificado em epígrafe que, no dia 03 de junho de 2023, na localidade da Jardim Emac, Valença-BA, o denunciado, motivado pela futilidade e utilizando-se de surpresa e com emprego de arma de fogo de uso restrito, praticou homicídio qualificado tentado em face de Bruno Henrique dos Santos. Historiam os elementos de informação do encarte policial apenso que do dia 03 de junho de 2023, por volta de 23h30min, o denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo, calibre 38, de uso restrito, desferiu cerca de três disparos em BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, somente não o atingindo por erro de pontaria. Consta dos autos que a vítima dirigiu-se até o bar disk gelada, localizado na região do Jardim Emac, para buscar a sua esposa Sheila Santos de Jesus, também sobrinha do denunciado, momento em que este questionou o motivo do mesmo ter ido buscá-la, se dirigiu até o seu carro e saiu já com arma em punho, apontou na direção da vítima e deflagrou os disparos. Resta consignar que o denunciado agiu motivado pela futilidade, sendo completamente desproporcional a conduta do acusado em tentar assassinar alguém apenas pelo fato de buscar a sua própria esposa num bar, completamente de surpresa. Também agiu com emprego de arma de fogo de uso restrito. A autoria e materialidade são certas, eis que presente, as declarações da vítima e das testemunhas oculares. Em face do exposto, encontra-se o denunciado RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS por sua conduta dolosa, incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, II, IV e VIII, c/c art. 14, II, c/c artigo 16, § 1º, IV, caput, da lei nº 10.826/2003 ((Posse ilegal de arma com tentativa de homicídio qualificado pelo uso da arma de fogo)." Observa-se, portanto, que a inicial acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto narrou o fato típico com todas as suas elementares subjetivas e objetivas, descrevendo o ato criminoso imputado com todas as suas circunstâncias, e possibilitando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer mácula. Não há que se falar, destarte, em inépcia da Denúncia. Em relação especificamente à presença de justa causa, os depoimentos inquisitivos acostados ao Auto de Prisão em Flagrante constituem lastro probatório suficiente da autoria e da materialidade delitiva. Assim, é impossível conceder a presente ordem para trancar a ação penal — inegavelmente, há peças de informação que constituem justa causa para a deflagração e continuação da ação penal de origem em desfavor do Paciente. Veja-se: "Disse que em ronda no centro da cidade por volta das 23:30h, quando um cidadão parou a guarnição que um homem teria discutido com outro homem no Jardim Emac e sacou a arma e fez disparos contra o outro individuo que estava discutindo e o autor dos disparos teria evadido do local abordo de um veiculo Kia Sorento de cor branca; Que de posse das informações diligenciou na tentativa de localizar o veiculo e o acusado; Que ao passar na rua Duque de Caxias no centro avistou o referido veiculo e procedeu com a abordagem que ao ser realizado busca pessoal nos dois ocupantes do veiculo foi encontrado na cintura de RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS um revolver marca Taurus, calibre 38 com numeração suprimida, municiado com seis munições intactas em seguida procedeu com a busca no veiculo onde foi localizado um porta munições com mais três munições intactas e no chão do veiculo foi localizado duas

cápsulas deflagradas; Que diante dos fatos foi dada voz de prisão a RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS e juntamente com o flagranteado foi conduzido o condutor do veiculo JOHAN SANTOS BARRETO foi apresentado nesta delegacia; Que a vitima compareceu no momento que os policiais estava apresentando o acusado". (PM Wagner de Queiroz Teixeira — ID 69445549, P. 17) "Disse que estava na companhia da guarnição comandada pelo CB/PM Texeira e seu par SD/PM Gomes, em ronda pela cidade na Praça dois de Julho, Triana quando foi parado por um transeunte informando que havia um individuo que estava discutindo com um outro no Jardim Emac e tinha efetuados disparos contra o outro e teria evadido do local em um veiculo Kia Sorento, cor branca; Que detendo das informações tentou encontrar o veiculo informado juntamente com o acusado e a vitima; Que ao passar no centro na rua Duque de Caxias localizou o veiculo e procedeu com a abordagem e busca nos dois indivíduos feita pelo depoente que estavam no veiculo; Que a abordagem em RENALDO OUEIROZ DOS SANTOS foi encontrado um revolver marca Taurus, calibre 38 com numeração suprimida, municiado com seis munições intactas em seguida procedeu com a busca no veiculo onde foi localizado um porta munições com mais três munições intactas e no chão do veiculo foi localizado duas cápsulas deflagradas; Que diante dos fatos foi dado voz de prisão a RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS; Que JOHAN nada foi encontrado, mas foi conduzido juntamente com RENALDO e apresentado nesta unidade policial para que fossem tomadas as medidas cabíveis". (PM Laercio Viana Menezes — ID 69445549, p. 19) "Disse que tinha chegado de viagem passou na residência de sua genitora por volta das 20:00H no dia 03/06/2023, que fica no Jardim Emac no e viu REINALDO bebendo no bar DISK gelada; Que ouviu dois ou três disparos de arma de fogo de dentro do bar e não sabe precisar identificar quem foi o autor dos disparos; Que após algum tempo depois encontrou o conduzido e como percebeu que estava embriagado resolveu ajudar e levá-lo para casa; Que o depoente estava conduzindo o veiculo do conduzido REINALDO QUEIROZ DOS SANTOS; Que não sabia que o conduzido andava armado e tinha arma de fogo; Que ao ser abordado pelos policiais foi que percebeu que REINALDO estava portando arma de fogo; Que viu o momento da abordagem da policia militar quando surpreenderam REINALDO QUEIROZ DOS SANTOS portando arma de fogo após a busca pessoal; Que no momento da abordagem a arma de fogo estava na cintura de Reinaldo "dentro da roupa"; Que o coldre contendo 11 munições sendo 09 intactas e duas deflagradas e não viu onde se encontrava o local especifico com REINALDO QUEIROZ DOS SANTOS". (Johan Santos Barreto — ID 69445549, p. 23) "Disse que estava na sua residência juntamente com sua esposa e depois levou sua esposa na casa de sua sogra por volta das 17:00H, no dia 03/06/2023, juntamente com seu filho e retornou para casa; Que por volta das 22:00H retornou para pegar sua esposa com seu filho; Que sua sogra informou que sua esposa tinha ido juntamente com REINALDO que é seu tio para um bar DISK GELADA no bairro Caixa Prego, próximo a rua Argemiro Luiz que fica próximo da casa da sogra do depoente; Que o depoente se dirigiu até o bar para pegar sua esposa e disse a ele que aquele ambiente não era propicia para mulheres; Que sua esposa retrucou então vamos; Que nesse momento REINALDO já se encontra em pé e perguntou porque iria levar sua sobrinha; Que o depoente disse que não tinha nenhuma outra mulher no local e que era um ambiente impróprio para ela; Que REINALDO de imediato entrou em seu veiculo que se encontrava próximo a casa da sogra do depoente fez a curva e parou próximo ao depoente e ficou de frente há alguns metros de guatro a cinco metros, já desceu com a arma em punho e apontou na direção do depoente e efetuou o primeiro disparo que passou de raspão que o sobrinho de REINALDO que

estava no bar ao ver a situação entrou na frente do depoente e pediu para REINALDO não efetuar mais disparos e REINALDO não atendeu e mirou de novo o segundo disparo na direção do depoente foi quando esse sobrinho segurou na mão de REINALDO que disparou para cima; Que ato continuo REINALDO disparou outro tiro na direção do depoente e sua esposa ficou na frente e esse tiro foi ao chão; que o depoente ficou parado em estado de choque que não conseguia sair do local que tentava sair do local mas sua perna não obedecia; Que o depoente foi puxado por sua esposa até a casa de sua sogra e REINALDO continuou próximo ao seu carro com a arma em punho; que depois REINALDO saiu do local e retornou para próximo ao bar que fica próximo da casa da sogra do depoente; Que o depoente saiu logo em seguida da casa de sua sogra que se encontrava passando mal e foi prestar socorro juntamente com sua esposa levando-a Santa Casa de Misericórdia: Que ao chegar do hospital o depoente soube que o REINALDO tinha sido conduzido a delegacia e veio prestar a ocorrência da tentativa de homicídio contra o mesmo". (Vítima Bruno Henrique dos Santos Damasceno - ID 69445549, p. 25) Ademais, a arma utilizada na tentativa do homicídio qualificado foi devidamente apreendida e periciada, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial (ID 69445549, p. 30 e 56). Ao ser interrogado, o Paciente alegou que atuou sob o manto da legítima defesa de terceiro, afirmando que a vítima estava engarquelando sua sobrinha (ID 69445549, p. 32). Ocorre que esta tese defensiva, ventilada pelo Impetrante e pelo Paciente em sua autodefesa, não está demonstrada de plano nos presentes autos, o que acarreta a necessidade de dilação probatória para a devida averiguação das insurgências defensivas referentes à suposta atipicidade da conduta e à eventual existência de causa de justificação. Logo, no caso destes autos, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal passível de aferição pela via estreita do Habeas, sendo imperiosa a denegação da ordem, em conformidade com os precedentes do STJ a seguir colacionados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, admissível tão somente nos casos em que, de plano, seja possível constatar inequivocamente a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade. 3. Para rever o entendimento adotado pela instância antecedente quanto à suficiência dos indícios de autoria e de materialidade seria necessária dilação probatória, procedimento vedado na via estreita do writ. Precedentes. 4. Embora o prazo previsto no art. 10 do CPP seja impróprio, é certo que deve observar o princípio da razoabilidade, não se admitindo que o inquérito policial prolongue-se indefinidamente. 5. A constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de simples operação aritmética, sendo necessário aferir outras circunstâncias, a exemplo da complexidade da investigação e do número de investigados. 6. O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 149.376/CE, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER PROCEDIDA NA VIA ELEITA. SUPOSTA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO POR PROTAGONISMO DA AUTORIDADE JUDICIAL NAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese vertente, a Defesa insurge-se contra a instauração do inquérito policial e o deferimento de medida de busca e apreensão na residência da Paciente, ao argumento de que estão ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade dos delitos. Todavia, os elementos até então colhidos apontam ser factível a prática dos crimes - havendo informações de que a Paciente seria responsável por insuflar a população contra os agentes policiais que adentram no conjunto habitacional e que utilizaria o seu imóvel para armazenamento de entorpecentes -, de modo que não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função investigatória, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos. 2. É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório. 3. Apesar de mencionar, genericamente, o suposto "protagonismo" da Autoridade Judicial nas investigações, a Defesa não aponta concretamente em que consistiria essa atuação contrária ao sistema acusatório e o Tribunal a quo informou que o Juízo de primeiro grau apenas acolheu a representação pela medida de busca e apreensão, formulada pelo Delegado de Polícia, de forma que não se constata o aventado constrangimento ilegal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC n. 749.576/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INVESTIGADO SOLTO. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DIRETAMENTE RELACIONADOS AOS FATOS EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO IN CASU. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO. I - O trancamento do inquérito policial, bem assim da ação penal, constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade. II - Com efeito, é firme o entendimento desta eq. Corte no sentido de que eventual demora não configura excesso de prazo, porquanto os prazos (pré) processuais não possuem as características da fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para defini-los. Inviável, pois, a ponderação temporal a partir da mera soma aritmética, com o fim de se concluir pelo excesso de prazo. Precedentes. III - In casu, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término das investigações, tendo em vista, em especial, a complexidade do feito, que o recorrente não se encontra sob cautelar pessoal e que a constrição dos bens se refere ao objeto do suposto crime. Recurso ordinário desprovido, com recomendação. (STJ, RHC n. 154.261/MG, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato (Des. Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de

15/12/2021). (Grifos nossos). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a presente ordem, mantendo em trâmite a ação penal em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06